

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E  
REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.372/2023**

**RELATÓRIO**

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Clóvis Coldibeli, Tiago Bazolli de Moraes e Vanderlei Cândido de Almeida, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.372/2023, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo, que “Autoriza o acréscimo de subvenções sociais às entidades que especifica, no valor total de R\$ 245.993,04, para os fins que especifica.”**

O referido projeto, que altera a Lei Municipal n.º 3.071/2022, tem por objetivo o acréscimo do valor de concessão de subvenções, auxílios e contribuições no valor de R\$ 245.993,04 (duzentos e quarenta e cinco mil novecentos e noventa e três reais e quatro centavos), a entidade abaixo especificada, conforme dispõe o art. 1º

| Nome da Entidade        | Finalidade                                                                 | Valor (R\$) |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-------------|
| APAE de Ouro Fino       | Assistência social e educacional aos portadores de necessidades especiais. | 334.000,00  |
| Baluarto Inovações      | Assistência social e educacional (Baluarto Culinária)                      | 16.993,04   |
| Escola Esperança e Vida | Assistência à infância                                                     | 322.000,00  |

É o relatório.

**DA ANÁLISE E CONCLUSÃO**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Conforme disposto na legislação federal (Lei nº 4.320/64), as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se em sociais e econômicas, vejamos:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

**§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:**

**I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;**

**II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.**

Verifica-se, como já dito, que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, e que trata-se de subvenção social proposta pelo Prefeito.

Ademais, conforme justificativa apresentada no projeto em análise, a alteração em questão se faz necessária em razão do aumento dos repasses nos seguintes valores:

APAE:

Inclusão do valor de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais) para oferecimento do serviço "Centro Dia".

Escola Esperança e Vida

Inclusão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de FIA e R\$ 78.000,00 para reforço do convênio já existente, que perfazem um acréscimo de R\$ 108.000,00.

Baluartes Inovações:

Inclusão de R\$ 8.993,04 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) referente ao FIA.



ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.372/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 28 de março de 2023.

**Tiago Bazolli de  
Moraes**  
Presidente

**Vanderlei Cândido de  
Almeida**  
Vice-presidente

**Clóvis Coldibeli**  
Relator